SEMANA ACADÊMICA
REVISTA CIENTÍFICA
ISSN 2236-6717

ALIENAÇÃO PARENTAL E DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: OS RISCOS DA MÁ APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10 À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DO ABUSO

[ver artigo online]

Ana Carolina Nascimento Rodrigues[1]
Lucas Alves Gomes Rodrigues[2]

RESUMO

O artigo analisa a Lei 12.318/10, que dispõe sobre os atos de alienação parental, bem como de qual maneira tem ocorrido a sua aplicação, especialmente quando há relação com a denúncia de abuso sexual de menores de idade cometidos por familiares. O objetivo deste estudo é verificar se existem riscos na má aplicação da Lei 12.318/10, denunciada a partir de reportagens recentes, à proteção da criança e do adolescente, e no que consistiria esse perigo. Para esse fim, foram utilizadas como metodologia a revisão bibliográfica sobre a alienação parental e sobre o abuso sexual intrafamiliar, bem como a análise qualitativa de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema. Da análise das controvérsias existentes na aplicação da lei de alienação parental quando há denúncia de abuso sexual, quais sejam a utilização da lei como instrumento de defesa do acusado da prática de violência sexual intrafamiliar, a dificuldade probatória em razão das peculiaridades dessa modalidade de abuso, bem como os dilemas existentes no momento da análise do caso no que diz respeito a se tratar ou não de uma falsa denúncia, concluiu-se que a má aplicação da Lei 12.318/10 pode representar um perigo à criança e ao adolescente, pois, caso venha a ser interpretado pelo juízo como falsa denúncia o abuso que de fato ocorreu, uma das sanções à qual ficará sujeita a criança ou o adolescente consiste na inversão da guarda e, portanto, designação da guarda do menor de 18 anos ao abusador.

Palavras-chave: alienação parental; abuso sexual intrafamiliar; inversão de guarda, proteção à criança e ao adolescente.

[1] Advogada, formada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito – UFRJ, pós-graduada em Direito Constitucional pela UNIBF, Rio de Janeiro, anacnr@live.com

[2] Estudante de Direito na Faculdade Nacional de Direito – UFRJ, Rio de Janeiro, lucaslagr@icloud.com

http://dx.doi.org/10.35265/2236-6717-232-12492
FORTALEZA-CE. EDIÇÃO 232. V.11. ANO 2023

SEMANA ACADÊMICA
REVISTA CIENTÍFICA
ISSN 2236-6717

PARENTAL ALIENATION AND COMPLAINTS OF SEXUAL ABUSE: THE RISKS OF MISAPPLICATING LAW 12.318/10 TO THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF ABUSE

ABSTRACT

The article analyzes Law 12.318/10, which deals with acts of parental alienation, as well as how it has been applied, especially when it is related to the reporting of sexual abuse of minors committed by family members. The objective of this study is to verify if there are risks in the misapplication of Law 12.318/10, denounced from recent reports, to the protection of children and adolescents, and what this danger would consist of. For this purpose, a bibliographical review on parental alienation and intrafamilial sexual abuse was used as a methodology, as well as a qualitative analysis of judgments of the Court of Justice of São Paulo on the subject. From the analysis of existing controversies in the application of the parental alienation law when there is a complaint of sexual abuse, namely the use of the law as an instrument of defense of the accused of intrafamilial sexual violence, the probative difficulty due to the peculiarities of this type of abuse, as well as the existing dilemmas at the time of the analysis of the case with regard to whether or not it was a false complaint, it was concluded that the poor application of Law 12.318/10 can represent a danger to the child and adolescent, because, if the court interprets the abuse that actually occurred as a false report, one of the sanctions to which the child or adolescent will be subject is the reversal of custody and, therefore, assignment of custody of the child under 18 to the abuser.

Keywords: parental alienation; intrafamilial sexual abuse; reversal of guard, child and adolescent protection.

CC BY

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo propor uma análise acerca das controvérsias existentes na aplicação da Lei 12.318/10, lei de alienação parental, especialmente quando há a denúncia de abuso sexual, realizada por um dos pais em face do outro. Nesse sentido, investiga-se o perigo que a má aplicação da Lei 12.318/10 pode oferecer à proteção da criança e do adolescente que são vítimas dessa forma de abuso. Portanto, a partir desse trabalho, busca-se fomentar a discussão sobre os efeitos práticos da lei de alienação parental, chamando a atenção para a possível utilização dessa lei como mecanismo de defesa do genitor acusado da prática de abuso sexual contra àqueles que ainda não completaram 18 anos.

O tema foi escolhido, em um primeiro momento, a partir da surpresa gerada por reportagens datadas dos últimos anos, em especial a que foi transmitida pelo programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que noticiaram a revolta de mães que sofreram a inversão da guarda de seus filhos, a partir do julgamento de processos na vara de família, nos quais foi alegada a prática de alienação parental, movidos em face das mesmas. O que esses processos têm em comum é a relação com a notícia realizada pelas mães de que seus filhos estavam sendo submetidos a abusos sexuais praticados pelo outro genitor. Nesse contexto, os relatos foram entendidos em juízo como falsas denúncias, configurando um dos atos de alienação parental dispostos na Lei 12.318/10. Assim, conforme noticiado, ao final do processo a guarda dos filhos ficou a cargo do abusador.

À luz de uma pesquisa mais apurada sobre o tema, foi possível identificar a ideia de que a quase totalidade das denúncias de abuso sexual feitas no momento do processo litigioso entre o ex-casal são falsas. Esse entendimento, aliado à consideração de que o abuso sexual intrafamiliar muitas vezes é uma violência difícil de ser comprovada, em razão de suas peculiaridades, motivou o surgimento do presente estudo. Isso porque, se por um lado há o pensamento de que a maioria dessas denúncias é falsa, por outro existe a realidade de várias notícias de má aplicação da Lei 12.318/10 de abuso sexual que chegaram aos meios de comunicação.

Haja vista o contexto social descrito, mister se faz o estudo dos dispositivos da Lei 12.318/10, considerando que a mesma, ao regular o fenômeno da alienação parental, tem como

propósito a proteção da criança e do adolescente e o que tem se denunciado é um cenário de violação dessa proteção. O presente estudo se justifica, portanto, pela importância da análise dos efeitos práticos da lei, no âmbito das decisões sobre o tema, a fim de que se possa chegar a uma conclusão quanto à efetividade da Lei em relação à proteção do menor de idade alvo de abuso sexual e, consequentemente, identificar os possíveis riscos oriundos da sua má aplicação.

Nesse sentido, a hipótese que se buscou defender é que a má aplicação da Lei 12.318/10 pode acarretar uma violação à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que pode estar sendo utilizada como instrumento de defesa em casos de abuso sexual intrafamiliar e, caso venha a ser interpretado pelo juízo como falsa denúncia o abuso que de fato ocorreu, em razão da sua dificuldade probatória, uma das penalidades ao alienador à qual ficará sujeita a criança ou o adolescente consiste na inversão da guarda, ou seja, designação da guarda do menor de 18 anos ao abusador.

Dessa forma, compôs a metodologia utilizada no presente artigo a revisão bibliográfica sobre o tema da alienação parental e do abuso sexual intrafamiliar, bem como a pesquisa de reportagens acerca da hipótese defendida nesse estudo e a análise qualitativa de julgados específicos, obtidos junto à pesquisa no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, a partir da escolha da metodologia descrita, se pretende ver demonstrado que a aplicação da Lei 12.318/10 pode não estar refletindo a proteção à criança e ao adolescente pretendida, isso porque existem atualmente denúncias da má aplicação dos dispositivos dessa legislação, causada em razão da alegação de prática de alienação parental como defesa para acusação de abuso sexual intrafamiliar, da dificuldade probatória encontrada pelo abuso sexual intrafamiliar, conjuntamente com a interpretação do caso no sentido de entender como falsa denúncia o relato de um abuso que pode ter acontecido na realidade, haja vista os dilemas trazidos à tona no julgamento desses casos.

I. PREMISSAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Considerando que a condição de pessoas em desenvolvimento denota atenção especial do Estado, ainda mais atento deve ser o olhar estatal e da sociedade em geral frente à possibilidade da criança ou do adolescente estar sofrendo abusos dentro do âmbito familiar. Isso porque, essa forma de violência é praticada por aqueles dos quais mais se espera amor, cuidado e comprometimento com o seu bem estar, os seus pais. Tal cenário, portanto, rompe completamente com a diretriz de crescimento em um ambiente familiar sadio, bem como com os direitos fundamentais assinalados pela Doutrina da Proteção Integral. Os atos de alienação parental são entendidos como exemplos desse abuso.

A alienação parental pode ser compreendida como um fenômeno que possui efeitos sociais, psicológicos e jurídicos, e é praticado, em regra, por um dos pais e se dá pela insistente promoção, no imaginário e na memória dos filhos, de ideias distorcidas sobre a moral do outro genitor, com o objetivo de semear sentimentos de raiva e rejeição que culminarão no distanciamento, por vezes irreversível, do filho perante o pai ou a mãe alienados.

Não obstante, conforme o conceito abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a alienação parental pode ser levada a efeito, ainda, pelos avós do menor de idade, ou outras pessoas que o tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância[3]. O ponto principal dessa prática é a sua finalidade, qual seja: promover o afastamento da criança ou do adolescente da figura paterna ou materna.

Ressalta-se, por oportuno, que não é caracterizada a alienação parental quando ocorre a modificação da imagem que os filhos constroem do genitor por uma razão justificada. Ou seja, essa prática está ligada à indução da criança a acreditar em fatos manipulados, que não ocorreram na realidade.

[3]BRASIL. Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobrea alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 15 jul 2020

Segundo Trindade e Molinari tal fenômeno

> se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.[4]

Insta ressaltar que existem conceitos diferentes sobre esse fenômeno. Isso porque a alienação parental é entendida como uma categoria genérica. Já o conceito de Síndrome de Alienação Parental – SAP foi cunhado dessa maneira pelo autor Richard Gardner, e diz respeito a uma forma de "lavagem cerebral" nos filhos, promovida por um dos genitores contra o outro, no contexto específico de dissolução da relação conjugal, conforme será explanado em seguida. Finalmente, a legislação brasileira optou por se preocupar com os atos de alienação parental, conceituados e exemplificados no art. 2º da Lei 12.318/2010.[5]

Em novembro de 2008, a revista Isto É publicou uma matéria acerca do tema, que recebeu o título "Famílias Dilaceradas", na qual é relatado um episódio da história de duas irmãs que foram alvos da alienação parental promovida pela mãe. No momento em que foi realizada a reportagem, a mais velha das irmãs possuía 38 anos, mas apenas há 20 anos mantinha uma relação de proximidade com o pai.

> Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. "Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar", conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. "Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite", dizem. Enquanto as meninas tentavam superar a

[4]TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda.Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 297

[5]WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-5. Disponível em:http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/. Acesso em: 26 jun 2020

> decepção, a mãe repetia sem parar: "Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima![6]

Ainda sobre essa temática, em 2009, ano anterior à promulgação da Lei 12.318 (lei de alienação parental), foi lançado o documentário "A morte inventada"[7], dirigido por Alan Minas. O título criado pelo diretor faz referência à ideia, presente ao longo dos depoimentos do documentário, de comparação da alienação parental à morte do genitor alienado, promovida pelo genitor alienador, uma vez que o fenômeno é marcado pela ausência do primeiro no convívio e na memória dos filhos objeto da alienação.

O filme "A morte inventada" conta com sete casos reais de alienação parental, sendo certo que um dos casos mais impressionantes é o da publicitária Rafaella Leme, que afirma ter odiado o pai dos 8 aos 26 anos, em razão dos esforços incessantes de sua mãe na campanha de desmoralização do mesmo, a partir do momento em que esse, estando separado, começou a se relacionar com outra pessoa.

> Quando Rafaella era adolescente, o pai mudou-se para o Recife, a trabalho. Nas férias, ele insistia para que os filhos o visitassem. "Eu tinha nojo da ideia. Só ligava para ele para pedir dinheiro, para mim era só para isso que ele servia", diz. Tudo piorou quando a mãe veio com a informação de que ele estivera no Rio de Janeiro e não fora procurá-los. Durante dez anos, Rafaella cortou relações com o pai. Por mais que a procurasse, ela preferia não retornar. Até que ele parou de tentar. O laço já frágil que existia se rompeu. Aos 26 anos, ela foi fazer terapia. No divã, percebeu que não tinha motivo para não gostar do pai. Resolveu procurá-lo. "Foi uma libertação. Por mais dedicada que minha mãe tenha sido, ela nos fez de fantoches, de arma contra o ex-marido." Com a aproximação do pai, foi a vez de a mãe lhe virar as costas. Só um ano depois voltaram a se falar. Rafaella se emociona todas as vezes que conta sua história. "Só quem passa por isso e se dá conta sabe a tristeza que é", afirma.[8]

[6]JORDÃO, Cláudia. **Famílias Dilaceradas.** Revista Isto É. 26 nov 2008. Disponível em: https://istoe.com.br/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/ Acesso em: 10 jun. 2019

[7]MINAS, Alan. **A morte inventada:** alienação parental. Alan Minas, Diretor, [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM. Acesso em: 10 jun. 2019

[8]MENDONÇA, Martha. **"Filha, seu pai não ama você"**. Revista Época. 23 jul 2009. Disponível em: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI84231522815228,00FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VOCE.html.Acesso em 10 jun. 2019

2. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM RICHARD GARDNER

Em 1985, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner descreveu o fenômeno da alienação parental, compreendendo-o como uma síndrome e dando-lhe a alcunha de "Síndrome de Alienação Parental". Essa síndrome ficou conhecida, ainda, como "implantação de falsas memórias". Gardner, debruçando-se sobre os conflitos familiares que permeavam os tribunais na época, descreveu um fenômeno originado, em especial, no contexto dos litígios envolvendo a custódia de crianças, no qual o genitor alienador manipula o filho com o objetivo de romper o vínculo desse com o genitor alienado, de tal forma que a própria criança passa a manifestar em seu comportamento uma campanha de rejeição e degradação desse genitor.

Nessa oportunidade, Gardner considerou imprescindível uma denominação que fosse capaz de abarcar dois fatores destacados por ele como integrantes da Síndrome de Alienação Parental, quais sejam (i) a programação perpetrada por um dos genitores, e (ii) a interiorização dessa campanha de difamação pela criança, que passa a contribuir de forma autônoma para agredir o genitor alienado. Esse segundo fator foi conceituado por Gardner como fenômeno do pensador independente.[9]

Para o autor,

> A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser

[9]GARDNER, Richard. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?**Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>. Acesso em: 17 jul. 2016. Apud: WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-4. Disponível em: http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/. Acesso em: 26 jun 2020

> justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.[10]

Richard Gardner, ao pensar A Síndrome de Alienação Parental (SAP), recortou-a em três estágios, correspondentes a diferentes graus de intensidade e com consequências específicas. Na modalidade leve, a campanha pela desconstrução da boa imagem do genitor se daria de forma branda, de maneira que os filhos ainda pudessem ter o sentimento de culpa pelos eventuais episódios de conflito com esse genitor. Na modalidade moderada, os conflitos, aqui recorrentes, não gerariam qualquer sentimento de culpa ou mal estar, passando o filho a assumir uma posição de defensor do genitor alienador. Por fim, o tipo grave é o estágio mais agudo de ódio ao alienado e adoração do alienador, no qual há clara e escancarada campanha de desmoralização e contato quase nenhum entre filho e pai alienado e sua família.[11]

Ademais, Garner estabeleceu oito sintomas apresentados pela vítima, geralmente percebidos em conjunto, capazes de sustentar a ideia de que o fenômeno da Alienação Parental se trata, na verdade, de uma síndrome. São eles:

> uma campanha denegritória contra o genitor alienado, racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação, falta de ambivalência,o fenômeno do pensador independente, apoio automático ao genitor alienador no conflito parental, ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado, a presença de encenações 'encomendadas' e propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.[12]

Nesse sentido, conforme lembra Márcia Amaral Montezuma, o autor propôs, ainda, o tratamento para a síndrome:

---

[10]GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 10 Jun. 2019

[11]GARDNER, Richard. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal profissionals. CreativeTherapeutics**, 1998. Apud:MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29

[12]GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 10 Jun. 2019

> para ele, o mais importante elemento no tratamento da criança seria a transferência imediata para a casa do genitor odiado e, caso demore a ocorrer, psicoterapia enquanto ainda estiver na casa do alienador. Recomenda mais ou menos um mês de afastamento do mesmo, nenhum contato durante este período, apenas por breves telefonemas, os quais, para garantir que a lavagem cerebral não continue, devem ser monitorados pelo atual guardião, alienado, odiado.[13]

No entanto, a expressão cunhada por Richard Gardner enfrentou resistências desde a sua primeira utilização em meados de 1980 e tem recebido severas críticas nos últimos tempos, considerando a falta de evidências científicas a respeito do estatuto de doença mental da SAP, bem como o fato de a Síndrome de Alienação Parental não ter sido listada como tal junto ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta versão (DSM-V)[14], entre outras divergências quanto a esse conceito.

Assim, Maria Berenice Dias considera "síndrome" como um distúrbio instalado na vítima a partir de práticas alienadoras e "alienação" os próprios atos levados a efeito, não apenas por um dos genitores contra o outro, mas também contra outras pessoas por quem a vítima nutre afeto. Por essa razão, ela acredita que vem sendo utilizada tão somente a expressão "alienação parental" para descrever esse fenômeno no qual um dos genitores visa afastar os filhos do outro, a partir de um processo consciente ou não.[15]

Dessa forma, o termo geral alienação parental e os atos de alienação parental, conceituados pela Lei 12.318/10, ainda que imprescindível a interseção entre o direito e a psicologia para análise desse fenômeno, não se confundem com o transtorno que Gardner chamou de Síndrome de Alienação Parental, apesar das conceituações serem utilizadas muitas vezes como sinônimas.

Sobre essa questão, a especialista em perícia médica, psiquiatra e psicanalista Márcia Amaral Montezuma, manifestou-se no seguinte sentido

[13]MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 31

[14]Ibidem, p. 31-32.

[15]DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 24.

> Não podemos negar que haja uma tendência para a patologização do comportamento nas sociedades contemporâneas, comprovado pelo modo de catalogação de doenças nas últimas edições do CID e do DSM, que apresentam um aumento considerável no número de diagnósticos possíveis. Se na psiquiatria clássica encontrávamos quadros clínicos constituídos por sintomas que apresentavam uma lógica de conjunto, agora o que vemos é uma listagem de transtornos, tendo sido grande parte dos quadros clínicos desmembrados em sintomas isolados. Porém, nem dentro dessa concepção a SAP poderia ser incluída, pois do que se trata nela não é de distúrbios psíquicos de um indivíduo, mas de um distúrbio no funcionamento da estrutura familiar, que por sua vez encontra-se inserida num determinado contexto social.[16]

Ainda quanto às diferenças entre a alienação parental e a síndrome descrita por Gardner, o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM Rodrigo da Cunha Pereira aduz que

> Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em um grau mais elevado. Mas nem sempre há uma síndrome, embora possa estar presente a alienação parental. [...] A Alienação parental se expressa no âmbito jurídico como uma forma de violência contra a criança ou adolescente, praticada, geralmente, pelo guardião.[17]

O próprio autor Richard Gardner também acreditava não haver confusão entre os dois termos, considerando que não é possível a utilização do termo alienação parental para o transtorno que ele descreveu como síndrome, uma vez que existiriam outras razões para que uma criança fosse alienada dos seus pais, como negligência, abuso parental físico, emocional ou sexual, transtornos de conduta ou fases da adolescência, as quais nada têm a haver com a programação descrita por ele como elemento integrante da SAP.[18] Assim, a SAP consistiria em um subtipo da alienação parental, não podendo ser confundida com essa.

---

[16]MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 43

[17]PEREIRA, Rodrigo da Cunha.Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.75

[18]GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 10 Jun. 2019

Ainda conforme Gardner,

> Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome.[19]

Além dos pontos anteriormente levantados, Antonio Escudero *et al*, chama a atenção, de forma crítica, para a "terapia da ameaça" proposta por Richard Gardner como ação terapêutica atrelada ao diagnóstico. Essa ameaça, a qual consiste, fundamentalmente, na modificação da custódia e na restrição do contato do filho com o genitor alienador, permitiria a manipulação daquele que "não coopera" [20].De acordo com o entendimento de Richard Gardner:

> In most cases, recalcitrant mothers need to be warned by the court that if the children do not visit with the father, for whatever reason, court sanctions will be imposed. These not only serve to "remind" the recalcitrant mother to cooperate with visitation but are very useful for the children as well. It gives them the excuse to visit and can assuage the guilt they might otherwise feel if they were to admit to their mothers that they themselves want to see the father. In such situations the child can say to the mother: "I really hate him, and I don't want to visit with him. However, if I don't see him, I know the judge will punish you" .I cannot emphasize strongly enough this important factor in the efficacy of sanctions, and even the cat and sanctions.[21]

Por sua vez, Ronaldo da Costa Formiga aduz que a Teoria Sistêmica, em uma análise acerca da alienação parental, apresenta entendimento diverso do de Gardner, uma vez que, considerando os novos traços da família moderna, com a igualdade entre ambos os pais, bem

[19]GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 10 Jun. 2019

[20]ESCUDERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de La. **La lógica Del síndrome de alienacion parental de Gardner (SAP): "terapia de laamenaza".**In: Revista de La Associación Española de Neuropsiquiatria, 28(102), 263-526, p. 303(41), 2008.

[21]GARDNER, Richard A. **Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. Journal of Divorce & Remarriage**, v. 28, n. 3-4, p. 10, 1998.

como o alto número de divórcios e separações, a alienação parental é vista como proveniente de sistemas disfuncionais familiares, que podem ou não implicar em divórcios. Assim, ainda que se reconheça que a situação de divórcio é um solo mais fértil para a alienação parental, essa não é a única hipótese para a origem da prática[22].

Ademais, ao conceber a família como um sistema dinâmico, a perspectiva da teoria sistêmica coíbe a identificação de um único agente na família como responsável pela alienação parental. Assim,

> esta perspectiva inova a percepção do fenômeno da AP na medida em que rompe com visões unicausais e simplistas que, em última instância, podem levar a uma perigosa culpabilização de um suposto único agente alienador e, neste sentido, agir como uma modalidade perversa de violência contra este (na maioria dos casos, a figura materna, tradicionalmente detentora da guarda dos filhos em um momento pós-divórcio).[23]

Por fim, no que tange à relação entre a alienação parental e o abuso sexual de crianças e adolescentes, a qual será explanada com mais detalhes posteriormente, Maria Clara Sottomayor, ex-juíza do Tribunal Constitucional Português e professora da Escola de Direito do Porto, Universidade da Califórnia, sinaliza para o caráter sexista contido nas afirmações de Richard Gardner:

> As afirmações de GARDNER significam uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre as crianças e as mulheres, e numa aprovação da pedofilia, ideologia que nega à criança o estatuto de pessoa autónoma e livre, considerando-a um objecto dos adultos do sexo masculino, submetido ao poder e livre arbítrio destes.[24]

[22]DA COSTA FORMIGA, Ronaldo. **Família contemporânea e alienação parental: o olhar da teoria sistêmica.** Anais do 2º Encontro Internacional História & Parcerias: 6º Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História; 5ª Jornada do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde, 2019.

[23]DA COSTA FORMIGA, Ronaldo. **Família contemporânea e alienação parental: o olhar da teoria sistêmica.** Anais do 2º Encontro Internacional História & Parcerias: 6º Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História; 5ª Jornada do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde, 2019.

[24]SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

3. A LEI BRASILEIRA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI 12.318/10

Em 26 de agosto de 2010, a prática que, a partir dos estudos de Gardner, vinha sendo difundida como Síndrome de Alienação Parental (SAP), ganhou definição legal no Direito Brasileiro com a edição da Lei 12.318 (lei da alienação parental). O artigo 2º da Lei conceitua a alienação parental da seguinte forma:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei decorre do projeto PL 4.053, proposto em 2008 pelo então Deputado Federal Regis de Oliveira (PSC-SP), cujo objetivo era coibir a incitação de ódio nos filhos para com o genitor alienado no momento posterior à separação. Para o parlamentar, quando da apresentação do projeto,

> O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa. [...] A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.[25]

Assim, a Lei 12.318 foi editada a partir da necessidade latente na sociedade de preservar os direitos de crianças e adolescentes contra abusos originados pelos conflitos entre seus pais,

[25]Proposição Projeto de lei nº, 4.053, Dispõe sobre a alienação parental. Sala das sessões, 07 out. 2008. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/. Acesso em: 10 Jun. 2019

de forma a ampliar a tutela estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O artigo 3º do ECA estabelece o seguinte:

> Art.3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Dessa forma, a Lei 12.318/10 prevê, no parágrafo único do artigo 2º, formas exemplificativas de alienação parental, conforme se vê de seu conteúdo descrito em seguida. Assim, os atos tipificados são, por si só, suficientes para a caracterização desse instituto jurídico, não impedindo, no entanto, que existam atos diversos daqueles previstos no artigo.

> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo 3º da Lei, por sua vez, estabelece que a alienação parental representa uma violação ao direito fundamental à convivência familiar, bem como constitui ato de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, ou decorrentes da tutela ou guarda.

Ademais, considerando a preocupação com a celeridade na tramitação dos processos nos quais há alegação de alienação parental, visando fazer cessar a prática de tais atos antes que o distanciamento provocado se torne irreversível, a Lei 12.318/10, estabeleceu, em seu artigo

4º, a tramitação prioritária das ações de alienação parental, como forma de apresentar uma solução à necessidade social de rapidez na tutela dos conflitos em questão.

Dispõe o artigo 4º da Lei 12.318/10:

> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A preocupação em garantir celeridade na tutela de direitos dos menores em desenvolvimento também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual estabelece, em seu artigo 100º, § único, inc. VI, o Princípio da Intervenção Precoce, princípio orientador da atuação do Estado na aplicação de medidas previstas pelo Estatuto, conforme se vê do conteúdo do referido dispositivo:

> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

Por seu turno, o artigo 5º da Lei determina que, havendo indícios de alienação parental, o juiz deverá determinar uma perícia psicológica e social do caso, permitindo a análise multidisciplinar sobre esses indícios. De fato, dada a complexidade dos casos em evidência é imprescindível uma abordagem que promova o diálogo entre elementos do direito e da psicologia para que haja melhor compreensão do fenômeno e seja dado um tratamento especial e responsável à criança, bem como aos genitores envolvidos.

Para Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão Nacional da Infância e Juventude do IBDFAM e Presidente do Instituto Proteger, a interdisciplinaridade

> [...]é o formato cada vez mais utilizado pelas ciências jurídicas e sociais, principalmente, no que se refere à temática do direito de família, área que disciplina relações de caráter afetivo e individual, essas inseridas em contextos absolutamente únicos e distintos entre si. (...) Nesse sentido, o trabalho interdisciplinar consiste na busca de uma visão global da realidade, com observância pontual sobre cada aspecto relevante na dinâmica familiar que refletirá no desenvolvimento equilibrado do processo, com total proteção à criança ou adolescente, vez que todas as disciplinas compartilham de um mesmo objeto de estudo - o homem.[26]

Nessa toada, restando comprovados os atos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor alienado, o juiz poderá aplicar as sanções previstas no art. 6º para esse tipo de prática, a depender da gravidade do caso em análise. Tais medidas poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente e vão desde advertência, multa, ampliação da convivência em favor do genitor alienado e determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, até a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, e a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. A aplicação dessas medidas não exclui, ainda, a possibilidade de responsabilização civil ou criminal do genitor alienador. Por fim, ainda que possua importância para o combate ao abuso decorrente das práticas alienadoras, o art. 6º não está livre de críticas, conforme será explanado em momento oportuno.

Por conseguinte, o art. 7º da Lei estabelece que, nas hipóteses de inviabilidade da guarda compartilhada, terá preferência na atribuição ou alteração da guarda o genitor que viabiliza a convivência do filho com o outro genitor.

Já o art. 8º, visando obstar que o réu promova sucessivas mudanças de endereço com o fim de deslocar a ação judicial e impedir o bom andamento do feito, esclarece que é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência

[26]BARUFI, Melissa Telles. Interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 63

familiar a alteração de domicílio da criança ou adolescente, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Outrossim, o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a competência territorial do juízo rege-se pelo domicílio do responsável. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 383º: *"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda"*.

A Lei 14.340/2022 incluiu, ainda, o art. 8ª-A, o qual dispõe que os depoimentos de crianças e adolescentes em casos de alienação parental deverão ser realizados nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Por fim, cabe esclarecer que os artigos 9º e 10º do projeto de lei 4.053/08 foram objeto de veto, dispondo o primeiro acerca da possibilidade da utilização da técnica de mediação para a solução dos litígios envolvendo Alienação Parental e o segundo inclui sanção de natureza penal a quem apresenta relato falso cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

Assim, entende a advogada Sandra Inês Feitor[27] que

> A presente lei revela-se de maior valia, pois que fornece à sociedade um instrumento para que possa combater este tipo de condutas e, fornece ao aplicador do direito, compreensão e instrumentos de trabalho e solução destes litígios, acrescentando o art. 4º da Lei da alienação parental, que estes processos têm tramitação prioritária, pois que o tempo da criança não é igual ao tempo do adulto.

Verifica-se, portanto, que a Lei 12.318/10, lei da alienação parental, aqueceu o debate no Brasil acerca desse fenômeno, chamando a atenção para a ocorrência dos atos de alienação parental dentro do ambiente familiar, bem como se propondo ao combate desse tipo de abuso sofrido por crianças e adolescentes.

[27]FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental.** 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 104

4. OS RISCOS DA MÁ APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10

Após mais de dez anos de vigência da lei de alienação parental, é possível identificar controvérsias quanto à sua aplicação, especialmente quando há a denúncia de abuso sexual da criança ou do adolescente. Isso porque se acredita que certos dispositivos da lei, criados *a priori* com o objetivo de oferecer proteção à pessoa que ainda não atingiu 18 anos, podem estar permitindo que a Lei 12.318/10 tenha sua finalidade desvirtuada, vindo a ser utilizada como argumento de defesa de pais acusados de terem praticado abuso sexual contra seus filhos. Causa espanto, ainda, a possibilidade de inversão da guarda da criança e do adolescente nesses casos, vindo a ficar sob os cuidados do seu abusador, mediante decisão embasada nos artigos da lei.

Como dispositivos questionados destacam-se os arts. 2º, 4º, e 6º da lei. Tais artigos são, ainda, objeto da sugestão ao Projeto de Lei 489/2018 feita pela senadora Leila Barros, a qual propõe alterações na redação dos mesmos. Além disso, a constitucionalidade desses artigos, bem como de toda a Lei 12.318/10, foi discutida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero - AAIG, proposta em novembro de 2019, bem como em diversos outros projetos de lei.

Conforme já elucidado no presente trabalho, o art. 2º da lei considera como forma de alienação parental a apresentação de falsa denúncia contra o genitor, familiares do mesmo ou avós. Já o art. 4º permite que, mediante mero indício de ato de alienação parental, o juiz determine, após oitiva do Ministério Público, medidas provisórias que, de acordo com a redação do artigo, garantiriam a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, bem como assegurariam a convivência com o genitor, viabilizando a reaproximação de ambos. Por fim, o art. 6º prevê, entre outras sanções para os atos de alienação parental, a alteração da guarda ou sua inversão.

Ademais, especialmente em relação às sanções do artigo 6º da lei, a alteração da guarda ou sua inversão, nem mesmo quando considerado o ato de alienação parental parecem ser adequadas ao melhor interesse do menor de idade. Segundo Marina Gomide Queiroz Machado, “Deve-se considerar que a criança alienada já apresenta uma resistência ou até repulsa por

aquele genitor e forçá-la a conviver com ele pode ser prejudicial a ela, e desgastar ainda mais a relação familiar existente".[28]

Ocorre que, entre 2017 e 2018, canais de notícias como a Rede Globo de Televisão[29], o jornal Sul 21[30], jornal O Globo[31] e The Intercept Brasil[32]trouxeram à tona a hipótese da má aplicação da lei, denunciada por mães que afirmaram ter perdido a guarda dos filhos como resultado da denúncia de abuso sexual realizada contra o pai. Dessa forma, uma lei criada com a finalidade de oferecer proteção às pessoas em especial condição de desenvolvimento pode estar afastando crianças e adolescentes de sua proteção integral, em virtude do seu mau uso.

Assim, a hipótese denunciada consiste em: considerando a dificuldade probatória peculiar do abuso sexual intrafamiliar, o alegado pela mãe na delegacia não é comprovado. A defesa do acusado, por sua vez, alega que a denunciante está praticando ato de alienação parental. Da análise do caso, entende-se como falsa denúncia o relato que ocorreu na realidade, mas com ausente comprovação no âmbito criminal. Assim, caso se entenda que existem indícios da alienação, são determinadas medidas provisórias de afastamento. Com base nas sanções da lei, é determinada a alteração da guarda, de modo que o menor de idade abusado passe a viver com o seu abusador.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias entende que, além da falsa denúncia como ato de alienação parental, a qual causa o rompimento do vínculo entre pai e filho,

---

[28]MACHADO, Marina Gomide Queiroz. **A aplicação da Lei 12.318/10 nos tribunais brasileiros como um possível obstáculo para as denúncias de abuso infantil:** uma análise da Lei da Alienação Parental sob a ótica da proteção integral da criança. 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

[29]Rede Globo. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho.** 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html> Acesso em: 13 jul. 2020

[30]GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças.** SUL 21. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/> Acesso em: 11 jul. 2020.

[31]CISCATI, Rafael. **As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual**: Tecnicamente é muito difícil comprovar o abuso sexual infantil, um crime quase sempre cometido em casa. Revista Época. 04 set 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498> Acesso em: 20 jul 2020.

[32]FAGUNDES, Clara. **Mães afastadas dos filhos por denunciar os abusadores das crianças querem o fim da lei que as puniu.** The Intercept. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/05/11/maes-afastadas-filhos-abusadores-alienamento-parental/> Acesso em: 20 jul 2020.

> [...] há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.[33]

Como uma consequência da preocupação com o mau uso da lei, foi homologado em fevereiro de 2017, pela Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - CEPEVID, que é formada por Promotores de Justiça, o seguinte enunciado: *"Enunciado 2: A absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental."*[34]

Por fim, Valéria Scarance, Promotora de Justiça de São Paulo, a qual integra a CEPEVID, esclareceu para a Revista Marie Claire que

> Os abusos são difíceis de provar. Em geral, acontecem dentro de casa e não deixam vestígios [...] é verdade que há uma avalanche de falsas denúncias, mas é injusto que uma mãe seja considerada alienadora diante de uma dúvida da Justiça. É um mau uso da alienação parental.[35]

5. AS DENÚNCIAS DE MÁ APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10

Em abril de 2017, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) comandada pelo então senador Magno Malta, que tinha como finalidade investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos sofridos por crianças e adolescentes no Brasil. Entre as denúncias recebidas pela CPI, destacou-se a de várias mães de todo o país, recebidas em sessão secreta, que trouxeram à tona a má aplicação da Lei 12.318/10 (lei de alienação parental).

[33]DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 333.

[34]Enunciados COPEVID aprovados na reunião ordinária do CNPG de 15/07/2017 - MPDFT. Disponível em: <https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/enunciadoscopevid.pdf> Acesso em: 21 jul 2020.

[35]NEVES, Maria Laura. **Entenda a polêmica da alienação parental.** Revista Marie Claire. 25 jul 2017. Disponível em:<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacaoparental.html>. Acesso em: 20 jul 2020.

Segundo os relatos apresentados, a lei de alienação parental estaria sendo utilizada como estratégia de defesa para as acusações de abuso sexual intrafamiliar. Ou seja, pais acusados pelo cometimento do abuso têm alegado uma suposta perseguição sem provas, utilizando a lei para obter a inversão da guarda dos filhos.

Conforme o depoimento transcrito do ex-senador Magno Malta, a referida lei

> É uma anomalia que tem punido inocentes, pune a criança, pune a mãe. E virou uma indústria de laudos e que tem feito fortuna para pessoas que não estão nem preocupadas com o sofrimento da criança. E tem crianças mantidas com a guarda de pedófilos, de abusadores de fato e isso é um absurdo. Acho também que nós temos que banir no Brasil a lei de alienação parental.[36]

Posteriormente, em setembro do mesmo ano, um grupo de mães se reuniu em frente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um ato contra a aplicação da Lei 12.318/10. Conforme reportagem veiculada pelo jornal Sul 21, entre os cartazes erguidos pelas manifestantes, um possuía as seguintes frases: *"Se nos calamos, somos coniventes. Se denunciamos, somos alienadoras"*.[37]

A representante do movimento da Marcha Mundial das Mulheres, Ana Naiara Malavolta, uma das responsáveis pela convocação do referido ato, em entrevista concedida ao jornal Sul 21[38], esclareceu que, em uma primeira análise, a lei de alienação parental parece ser positiva, uma vez que incentiva a manutenção do contato da criança tanto com o pai quanto com a mãe, no momento pós separação do casal. No entanto, Ana afirma que, quando analisada a utilização da lei no Brasil e no mundo, o que se percebe é a existência de uma rede de interesses por trás da lei acusando as mães de alienadoras.

[36]CARDIM, George. **Mães e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental.** 10 de maio 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental> Acesso em 10 jul. 2020.
[37]GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças.** SUL 21. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/> Acesso em: 11 jul. 2020.
[38]Ibidem.

A manifestante criticou, ainda, a síndrome de alienação parental, conceito cunhado por Richard Gardner, especialmente no que tange à ideia de que as mulheres, por vingança ou por transtornos psiquiátricos, teriam passado a acusar falsamente seus ex-companheiros de praticarem abusos e a tentar implantar nos filhos falsas memórias desses atos.

Além disso, foi ouvida pelo jornal Sul 21 a assistente técnica da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Ariane Leitão, que alegou que foi surpreendida pelo número de mulheres que procurou a Casa para expor que a reversão da guarda vinha sendo o resultado dos casos nos quais o pai é denunciado pelos abusos praticados, situação que até então ela desconhecia. Sobre o tema, Ariane analisa

> Se a mulher denunciar o abuso, ela é transformada em alienadora automaticamente. É importante salientar que esse é um debate sobre a vida de crianças que estão sendo expostas aos seus algozes, aos seus abusadores, por uma compreensão pré-conceituosa. Existe um pré-convencimento de que a mãe que faz uma denúncia de abuso é alienadora.[39]

Um ano após a criação da CPI dos Maus-tratos, em abril de 2018, foi ao ar uma reportagem especial do programa "Fantástico", exibido pela Rede Globo de Televisão. Segundo a reportagem, mães que acusaram os ex-companheiros por abuso sexual dos filhos acabaram sendo punidas pela lei de alienação parental, uma vez que perderam a guarda dos seus filhos com base nos seus dispositivos. Assim, o programa noticiou que essas mulheres se uniram para, junto com autoridades do Poder Judiciário, questionar a forma como a lei vem sendo aplicada.

Em entrevista para o "Fantástico", a juíza Cristiana Cordeiro, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acredita que, na origem, a lei parece ter sido criada para oferecer apoio a muitos pais que de fato são afastados da criação dos filhos, mas por questões outras como disputas e rancor. Assim, ela sinaliza que, ao contrário do esperado, a lei está sendo utilizada efetivamente para a reversão da guarda, ou seja, modificação da guarda da mãe para o pai, em casos nos quais existe verdadeiro abuso sexual.[40]

[39]Ibidem.

[40]Rede Globo. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho.** 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html> Acesso em: 13 jul. 2020

A reportagem especial explica, ainda, a teoria de Richard Gardner, segundo a qual a mãe ou o pai são capazes de promover uma lavagem cerebral e implantar falsas memórias na mente dos seus filhos. Ainda segundo essa teoria, um dos pais poderia, inclusive, induzir a criança acreditar que foi abusada sexualmente pelo outro. A teoria de Richard Gardner é severamente criticada pelo advogado americano da área de direito de família, Richard Ducote. Entrevistado pelo "Fantástico", Ducote afirmou, conforme a tradução do próprio programa, que, além de não ter sido reconhecida por nenhum órgão de saúde dos Estados Unidos, a síndrome de alienação parental

> se tornou um problema na Austrália, na Irlanda, em Israel e eu percebo agora que também no Brasil. [...] A lei no Brasil é uma das piores porque não tem a sutileza de entender a situação. Você tem uma lei que a vítima vira culpada, as crianças e as mães viram culpadas e elas deveriam ser protegidas.[41]

Por sua vez, quando perguntado pelo programa sobre o porquê de as mães realizarem falsas denúncias, Analdino Rodrigues Paulino, então presidente da Associação de Pais e Mães Separados - APASE, afirmou que o ponto básico é dinheiro, *"elas não querem perder a pensão alimentícia"*[42] e o outro motivo é a dificuldade de aceitar o término do relacionamento com o homem que ama, bem como o sentimento de vingança por ter pedido o seu amor.

No final do ano de 2018, os conflitos e contradições na aplicação da lei de alienação parental foram um dos temas abordados no Seminário Internacional Guarda Compartilhada: Leis, Justiça, Violências e Conflitos, proposto pelas deputadas Luizanne Lins, Ana Perugini e Elcione Barbalho, e organizado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, em conjunto com a Comissão Mista de Combate à Violência contra a mulher, a Secretaria da Mulher e a Procuradoria da Mulher do Senado Federal.

Conforme noticiado no sítio do Senado Federal[43], a maioria dos palestrantes criticou o estabelecimento da guarda compartilhada dos filhos de pais separados nos casos de abuso

[41]Ibidem.
[42]Ibidem.
[43]Matérias da Agência Câmara Notícias, assinadas ou editadas por Lara Haje, Larissa Galli, Roberto Seabra e Ana Chalub – com edição da Procuradoria da Mulher do Senado. **Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental.** Disponível em:

sexual ou violência doméstica, bem como sinalizaram o viés de gênero presente nas alegações de alienação parental. Ana Maria Iencarelli, então presidenta da ONG Vozes de Anjos, trouxe à tona casos em que há a acusação de abuso sexual ou violência doméstica, e o acusado, por sua vez, alega a ocorrência de alienação parental. Segundo Ana Maria, *"o processo termina com a perda da guarda pela mãe, com a instituição da visita vigiada para ela ou até mesmo com o afastamento total da mãe"*.[44]

Ademais, Myllena Calasans, representante do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), contribuiu com informações acerca do panorama da alienação parental como instituto jurídico na América Latina. Segundo Myllena, à época do Seminário, a maioria dos países sul-americanos não possuía uma lei específica que versasse sobre a alienação parental. Ela deu exemplos de países como Porto Rico, Argentina, Chile e Costa Rica e comentou que, no México, a lei sobre o tema foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, considerando que a lei representaria uma discriminação indireta contra as mulheres e dificultaria a investigação de denúncias de abuso sexual. Como conclusão, Myllena acredita que as controvérsias da aplicação da lei no Brasil são as mesmas enfrentadas pelos demais países da América Latina, e defende que *"Não há a necessidade da categoria de alienação parental para que seja feita a proteção e o cuidado das crianças pós-divórcio"*.[45]

Por fim, convém destacar a pergunta feita pela repórter logo no início da reportagem especial do programa "Fantástico", em 2018, uma vez que o assunto tem relação com o que será abordado no subtítulo seguinte do presente artigo, qual seja: *"Por que as mães não conseguem provar que os ex-companheiros são pedófilos?"*[46]

6. OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA A DEVIDA APURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamamalteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>Acesso em: 13 jul. 2020

[44]Ibidem.

[45]Ibidem.

[46]Rede Globo. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho.** 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html> Acesso em: 13 jul. 2020

Nos casos de abuso sexual, um dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça é com relação à produção da prova do abuso que não deixa vestígios. Isso porque, considerando as diversas formas de violência sexual, nem sempre há o contato físico e, quando há, ele pode não deixar marcas.

Especialmente no que tange ao abuso sexual intrafamiliar, essa dificuldade se une ao fato de que, como o nome já sugere, abuso ocorre dentro do ambiente familiar, muitas vezes na casa da vítima, uma vez que o abusador e a vítima são parentes. Considerando essa forma de abuso sexual, Maria Berenice explica que *"As relações incestuosas são difíceis de ser identificadas, até porque se iniciam com gestos de afeto, são carinhos que se transformam em toques e carícias"*[47].

De acordo com o boletim emitido pelo Ministério da Saúde[48], foram notificados pelos serviços de saúde, no período de 2011 a 2017, 58.037 casos de violência sexual contra crianças e 83.068 casos contra adolescentes. Analisando esses dados, foi observado que, na maioria dos casos notificados, a violência sexual aconteceu dentro de casa[49].

Já no ano de 2019, o relatório da Ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, constatou o recebimento de 17.029 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, realizadas por meio do canal "Disque Direitos Humanos"[50]. Conforme o relatório, a violência ocorreu, em 45% dos casos, na casa da própria vítima, sendo ela do sexo feminino em 82% das denúncias. Ademais, pais e padrastos são indicados como autores da violência sexual em 40% dos registros.[51]

Atualmente, considerando o isolamento social no Brasil, em virtude da atual pandemia do *SARS-CoV-2*, o novo coronavírus, foi verificada uma queda no número de denúncias de

[47]DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 325

[48]Ministério da Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. jun. 2018. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf> Acesso em: 17 jul 2020.

[49]De acordo com o boletim, 69,2% dos casos de violência sexual contra crianças acontecem naresidência da vítima. Em relação a adolescentes, essa hipótese acontece em 58,2% dos casos.

[50]Relatório Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre o "disque 100". 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf> Acesso em: 17 jul 2020.

[51]Ibidem.

violências contra crianças.[52]De acordo com os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, o número de processos com esse assunto, distribuídos em abril de 2020, diminuiu cerca de 40% em relação ao mesmo período do ano passado[53]. Considerando a preocupação com a subnotificação dos casos, o Tribunal criou a campanha "Não se cale! Violência contra a criança é covardia, é crime! Denuncie!", divulgada em seu site e nas redes sociais.[54]

Além da violência sexual, os casos de abuso sexual intrafamiliar envolvem uma violência perversa de cunho psicológico, sob a qual a vítima é submetida e pode causar marcas permanentes. Geralmente, a vítima sente vergonha do que aconteceu, tem sentimento de culpa e medo de denunciar o agressor, que pode ser uma pessoa que ela ama, alguém respeitado e querido pela família.[55] Quando tem pouca idade, ela não consegue entender o significado do ato, o que também contribui para a resistência em contar o ocorrido. Segundo Maria Berenice Dias, a violência sexual intrafamiliar *"Ocasiona ansiedade, o que a leva a evitar falar do abuso, pois com isso se esquiva dos estímulos que geram ansiedade"*[56].

Dessa maneira, mesmo depois de vencidas as barreiras para a revelação do abuso pela vítima, Maria Regina Azambuja acredita que

> outras dificuldades se apresentam, uma vez que a revelação conduz a uma crise imediata nas famílias e redes profissionais, dificultando a revelação e favorecendo a manutenção do segredo, bem como a mudança de versão apresentada pelas vítimas.[57]

[52]NEVES, Marcio. **Quarentena faz cair denúncias de violência contra crianças em SP.** R7 notícias, 15 maio 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/quarentena-faz-cair-denuncias-de-violencia-contra-criancas-em-sp-1805202> Acesso em: 17 jul 2020.

[53]TUCHLINSKI, Camila. **Campanha 'Não se Cale!' alerta sobre violência contra crianças e adolescentes na quarentena.** E+ Estadão, 18 maio 2020. Disponível em: <https://emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,campanha-nao-se-cale-alerta-sobre-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-quarentena,70003306267> Acesso em: 17 jul 2020.

[54]Ibidem.

[55]DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 325-326. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

[56]Ibidem. p.325

[57]AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. p. 170. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Oportunamente, a Procuradora de Justiça, ao considerar que o depoimento da vítima adquire especial relevância nos casos em que há ausência de vestígios físicos do abuso, expõe uma preocupação com a forma que a criança é ouvida pelo sistema de justiça, alegando que os julgamentos costumam ter efeito traumático para as mesmas. Dessa forma, ela acredita que

> A utilização do velho método da inquirição, ainda que revestido de técnicas como o depoimento especial, além dos prejuízos emocionais que podem causar à criança, dá ensejo a que o abusador ou outros familiares atribuam a ela (criança vítima) a responsabilidade pela prisão do autor do abuso, levando a vítima a sentir-se responsável pelos prejuízos causados ao grupo familiar, além de contribuir para mascarar o real motivo da condenação do abusador.[58]

Essa mesma preocupação também é identificada por Maria Berenice Dias, a qual chama atenção para a violência que acontece quando, após denunciado o abuso, a vítima é levada a reviver os fatos mais de uma vez, sempre repetindo o ocorrido a cada depoimento. Essa repetição pode, inclusive, fazer com que a vítima, já emocionalmente desgastada, acabe se contradizendo. Ademais, ela sinaliza que os depoimentos das crianças e de adolescentes não são facilmente imbuídos de credibilidade. Isso porque, quando a vítima é criança, existe o costume de considerar que ela pode ter sido induzida a mentir, ou que o alegado é fruto de sua imaginação e, quando é adolescente, há o pensamento de que ela provocou o abusador.[59]

Como consequência, Maria Berenice acredita que

> a prova torna-se praticamente impossível e milhares de vítimas e abusadores deixam de existir. A Justiça acaba sendo conivente com o infrator, culpabilizando a vítima. E, de maneira surpreendente, a absolvição por falta de provas é o resultado na imensa maioria dos processos.[60]

Portanto, a resistência social ao reconhecimento do incesto, a dificuldade probatória peculiar dessa forma de abuso em virtude da ausência de vestígios físicos, da violência ter

[58]AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. p. 174. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
[59]DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 337. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
[60]Ibidem.

acontecido dentro do ambiente familiar, das barreiras enfrentadas pela vítima para relatar o ocorrido, da forma como a mesma é ouvida e de como o seu depoimento é interpretado pelo Poder Judiciário, são desafios que os relatos de abuso sexual intrafamiliar encontram para que sejam devidamente identificados e apurados pelo sistema de justiça brasileiro.

7. A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA EM CASOS DE ABUSO SEXUAL

Com a finalidade de identificar os argumentos utilizados pela defesa do acusado de abuso sexual, tanto no âmbito criminal como no cível, que tenham relação com a Lei 12.318/10, lei de alienação parental, foi realizada a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como termos pesquisados entre os acórdãos prolatados pelo Tribunal, foram indicados “estupro de vulnerável”, juntamente com “alienação parental”. A pesquisa levou em conta, ainda, o período de publicações de 22/07/2019 até 21/07/2020.

De acordo com esses termos, foram obtidos 38 resultados, referentes a Apelações Criminais (15), Apelações Cíveis (9), Agravos de Instrumento (7), Habeas Corpus Criminais (2), Embargos de Declaração Criminais (2), Agravo Interno Cível (1), Revisão Criminal (1) e Recurso em Sentido Estrito (1), todos os processos tramitando em segredo de justiça. Assim, a partir da pesquisa descrita, foram selecionados 5 julgados, a fim de que os mesmos pudessem ser analisados a título ilustrativo nesse subtítulo. São eles:

> RESTAURAÇÃO DE AUTOS – validade da prova restaurada – possível restauração indireta onde a ausência de peças podem ter seu teor comprovado por peças existentes nos autos restaurados – Precedentes do STF. MATERIALIDADE – LAUDO PERICIAL – estupro – atos que não deixam vestígios – toque nas partes pudentas e irrumatio in ore – negativação não veda o reconhecimento da materialidade – Precedentes STJ – réu que tinha ciência da vítima ter 04 anos de idade. AUTORIA – validade do depoimento da vítima menor em crimes de estupro – indicação do réu como autor – confirmação pela mãe da vítima – alegação de alienação parental trazida apenas em sede de recurso – inexistência de tais fatos no que foi restaurado. PENA – base no mínimo, apesar do maior desvalor da conduta pela vítima possuir apenas 04 anos – inexistência de circunstâncias na segunda fase – terceira fase aumento

> de ½ por ser o réu pai da vítima. REGIME – quantum de pena superior a 08 anos e maior desvalor da conduta – fechado único compatível. [61]

No caso referente à ementa acima descrita, os autos desapareceram e, posteriormente, sofreram restauração ineficaz, com a restituição de menos de 20% dos autos. Assim, a defesa do réu, condenado em primeira instância de acordo com o art. 217-A, caput, e 226, II do Código Penal, requereu sua absolvição, haja vista a inexistência de provas suficientes. No entanto, a 6ª Câmara de Direito Criminal considerou que, ainda que com a restituição deficitária, restou suficientemente demonstrada a autoria do crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai contra a filha.

Nesse caso, foi alegada pela defesa do réu, ainda, a prática de alienação parental. Quanto a essa questão, o relator da Apelação Criminal se manifestou no seguinte sentido: "Quanto à alegação de alienação parental, destaca-se que nem a r. sentença, nem as alegações finais da defesa, fazem qualquer alusão a ela. Desta forma tudo indica que se trata de matéria nova trazida em sede recursal, sendo que tal alegação não encontra eco na prova existente".[62]

Portanto, o caso em tela pode ser considerado como exemplo de utilização da alienação parental como argumento de defesa do réu acusado de ter praticado abuso sexual contra a filha. Ressalta-se, por oportuno, que a alegação foi feita nos autos apenas em grau de recurso e, conforme a análise da 6ª Câmara de Direito Criminal, inexistiam provas que a comprovassem.

> AGRAVO REGIMENTAL – GUARDA DE MENOR - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDOS DE INVERSÃO DE GUARDA, ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO QUE INVERTERA A GUARDA DOS FILHOS EM FAVOR DO AUTOR, CONCEDENDO A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO, ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL PARA SUA ENTREGA AO ORA RECORRIDO – INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES VERIFICADA EM PRETÉRITA DEMANDA - CONSISTENTES INDÍCIOS DE QUE A AGRAVANTE, ENTÃO GUARDIÃ DOS

[61]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0026620-52.2010.8.26.0405. Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>Acesso em: 22 jul 2020.

[62]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0026620-52.2010.8.26.0405. Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020. Disponível: Acesso em:

> MENORES, ESTIVESSE EXERCENDO ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - FARTA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS QUE EMPRESTA VEROSSIMILHANÇA AOS RELATOS DO AGRAVADO, DE MANEIRA QUE, ANTE OS SUPERIORES INTERESSES DOS INFANTES, DEVAM ELES SER ENTREGUES AO GENITOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO[63]

O segundo caso analisado, ementado acima, se trata de Agravo Interno Cível interposto pela mãe contra pronunciamento que deixou de reformar a decisão que inverteu a guarda dos filhos em favor do pai, concedendo ordem de busca e apreensão dos menores de idade, arrombamento e reforço policial para entrega dos mesmos ao pai, proferida nos autos da ação de destituição do poder familiar cumulada com pedidos de inversão de guarda, alteração do regime de visitas e indenização por danos morais, movida pelo genitor.

Na petição inicial, o autor alegou que é pai de duas crianças, de 9 e 7 anos de idade, e que, posteriormente ao término do relacionamento conjugal do casal, foi estabelecida a guarda dos mesmos em favor da mãe, com direito de visitas. Dois anos depois, alegando que estava sendo impedido de visitar os filhos, ingressou com cumprimento de sentença a fim de que as visitações fossem realizadas. Nessa oportunidade, foram realizados estudos psicossociais que concluíram que a mãe e os avós maternos praticavam atos de alienação parental. Conforme narrado na petição inicial, ainda, a genitora alegou que o pai abusou sexualmente da filha do casal, entretanto, o inquérito policial originado a partir desse relato concluiu pela falta de indícios da autoria do crime.

Assim, considerando suficientes os documentos que instruíram a inicial, foi deferida a tutela antecipada para, nos termos do artigo 6º da Lei 12.318/10, inverter a guarda das crianças em favor do autor. Ademais, considerando que existiam indícios de que a genitora não entregaria os filhos, foi concedida ordem de busca e apreensão, ordem de arrombamento e reforço policial. Por fim, a 8ª Câmara de Direito Privado considerou que não assistia razão à agravante, negando provimento ao recurso.

[63]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível n. 2013088-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020. Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>Acesso em: 22 jul 2020.

Quanto ao caso descrito, ainda que considerada pela 8ª Câmara de Direito Privado a ocorrência da prática de alienação parental, optou-se pelo destaque do mesmo neste artigo, pois, além de estarem relacionadas a denúncia de abuso sexual e a alegação de alienação parental, o mesmo ilustra a possibilidade de aplicação das sanções dispostas no artigo 6º, inclusive a inversão da guarda, mediante a análise dos documentos contidos na petição inicial, ou seja, sem uma maior produção probatória na ação em tela. Da mesma forma, considerando indícios de que os menores de idade não seriam entregues, foi concedida a ordem de busca e apreensão dos filhos, ordem de arrombamento e reforço policial, medida certamente drástica para as crianças.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de regulamentação de visitas – Insurgência contra decisão que revogou as visitas monitoras do agravante aos seus três filhos e suspendeu a ação até o desfecho de investigação criminal, ora em fase de inquérito, instaurada contra ele para averiguar o suposto cometimento de crime de estupro de vulnerável contra as crianças – Tese do recorrente de que a agravada está praticando atos de alienação parental e que a manutenção da decisão pode gerar reflexos negativos no desenvolvimento dos menores – Desacolhimento – Direito de visitas que não foi suprimido ad aeternum, sendo certo que o seu exercício foi apenas momentaneamente sobrestado em face da gravidade do crime imputado ao recorrente – Caso a agravada tenha dado início à instauração do inquérito somente para afastar o agravante dos seus filhos, poderá ela se sujeitar às consequências da alienação parental previstas na Lei 12.318/10, o que inclui a perda da guarda, além de ter que responder, na esfera criminal, pelo crime de denunciação caluniosa (artigo 339, do Código Penal) – Recurso não provido.[64]

O terceiro caso colacionado, conforme ementa acima, se trata de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de regulamentação de visitas, a qual revogou as visitas monitoradas do genitor aos três filhos, de 13, 11 e 7 anos, em razão da notícia de que o mesmo estava sendo investigado pelo crime de estupro de vulnerável cometido contra as crianças, bem como suspendeu a ação até a conclusão do inquérito.

Por sua vez, o genitor agravante sustentou que a agravada não juntou provas de que ele cometeu o crime e que sua acusação é um reflexo de seu comportamento relativo à alienação

[64]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2236274-81.2019.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019.Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>Acesso em: 22 jul 2020.

parental. Ademais, alegou ainda que a mera oitiva dos menores de idade em questão não é suficiente para a comprovação do crime e que se fazia necessária a perícia biopsicossocial para apuração dos fatos, bem como que o afastamento de um dos genitores pode ter reflexos negativos para os filhos.

Por fim, a 6ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso, considerando a enorme gravidade do crime imputado, ainda que não tenha sido provado, bem como a seriedade do tema em questão. Oportunamente, com relação à alegação do agravante de atos de alienação parental, o relator fez a seguinte advertência:

> Quanto à alegação do agravante de que a instauração do inquérito policial derivou de mero ardil da agravada para afastá-lo da convivência com os menores, trata-se de conduta que, uma vez provada, gera diversos desdobramentos jurídicos.
>
> Eventual artimanha neste sentido pode levar a agravada a responder pelo crime de denunciação caluniosa, conduta prevista no Código Penal para aquele que dá causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (artigo 339 do Código Penal).
>
> Referido crime prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além de multa.
>
> Além disso, segundo a Lei nº 12.318/2010, em casos de comprovada alienação parental, o juiz poderá, em ação autônoma ou incidental, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, tomar diversas providências, dentre as quais está prevista a perda da guarda pelo alienador (artigo 6º da Lei nº 12.318/2010).[65]

Portanto, nesse caso, optou-se por não acolher a tese do recorrente de que a acusação feita contra si seria um reflexo do comportamento alienador da recorrida. Não obstante, a 6ª Câmara de Direito Privado, em momento anterior à conclusão do inquérito policial, já fez constar no acórdão que eventual artimanha da genitora agravada no sentido de provocar a

[65]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2236274-81.2019.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019.Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>Acesso em: 22 jul 2020.

instauração de inquérito policial apenas para afastar o genitor do convívio com os filhos pode sujeitá-la à responsabilização penal por denunciação caluniosa, bem como às providências dispostas na Lei nº 12.318/10, destacando a perda da guarda pelo alienador.

> APELAÇÃO CÍVEL – Ação de modificação de guarda e regime de visitas, cumulada com indenização por danos morais – Ajuizamento pelo genitor - Sentença de parcial procedência, apenas para ampliar o regime de visitas do pai, mantida a guarda unilateral da filha menor com a mãe, ficando afastada a indenização por danos morais e o arbitramento de astreintes – Insurgência do genitor – Acolhimento em parte – Guarda compartilhada – Fixação não recomendada – Alto grau de animosidade entre os genitores que desaconselha referido regime – Precedentes – Danos morais – Alegação de alienação parental e denunciação caluniosa imputados à apelada que não foram objeto da petição inicial, configurando, por isso, inovação recursal – Apelação não conhecida neste ponto – Tese de que a apelada sempre buscou criar obstáculos ao convívio do pai com a filha que, por sua vez, não está configurada – Alterações sucessivas de domicílio da genitora da menor que decorreram de questões profissionais, e não com o propósito de afastar a filha menor do pai – Impossibilidade de obstar-se ao guardião que deixe de prosseguir com sua vida pessoal, inclusive com alteração de domicílio, sob o único pretexto de viabilizar o exercício do direito de visitas do outro genitor – Conduta ilícita e danos morais alegados, não caracterizados – Indenização descabida - Multa diária – Arbitramento que, se o caso, deverá ser procedido em cumprimento de sentença, ocasião em que o d. Juízo poderá avaliar a sua pertinência e valor, frente à conduta a ser concretamente coibida – Sentença mantida – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.[66]

No quarto caso analisado foi interposta Apelação Cível contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de modificação de guarda ajuizada pelo pai contra a mãe da criança, a qual manteve a guarda unilateral da filha com a mãe e estabeleceu regime de visitas mais amplo para o pai.

O apelante alegou que a genitora inviabilizou o convívio com sua filha durante 4 anos, uma vez que se mudou para cidade muito distante de onde a família residia anteriormente, sem prestar maiores informações sobre seu paradeiro. Aduziu, ainda, que a apelada cometeu o crime

[66]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1009211-98.2017.8.26.0664; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>Acesso em: 22 jul 2020.

de denunciação caluniosa em duas oportunidades: quando acusou o mesmo de crime de ameaça e de crime sexual, em virtude de ter praticado ato libidinoso na presença da filha, tendo sido absolvido das imputações. Ademais, alegou a prática de alienação parental e, considerando que a mãe teria criado obstáculos para o seu contato com a filha, bem como as acusações infundadas feitas na esfera criminal, afirmou ser pertinente o pedido de danos morais feitos na inicial. Por fim, alegou a necessidade da fixação do regime de guarda compartilhada, bem como do arbitramento de multa diária em desfavor da outra genitora.

Nesse caso, a 6ª Câmara de Direito Privado considerou que não era o caso de acolhimento do pedido de fixação de guarda compartilhada, ante a animosidade entre pai e mãe, entendendo que deveria ser mantida a guarda da criança de forma unilateral com a mãe, observando o regime de visitas fixado em favor do pai. Ademais, não foi constatada a conduta lesiva imputada à genitora apelada, nem o abalo moral sustentado, indeferindo o arbitramento de indenização. Quanto à alegação de alienação parental e denunciação caluniosa, o relator sinaliza que essas teses não foram objeto da petição inicial, tendo sido mencionadas apenas em sede recursal, impedindo o conhecimento do recurso quanto a essa questão. Por fim, sobre a multa diária pretendida, o relator considerou que deveria ser arbitrada em primeiro grau, se necessária.

Assim, no caso em análise, em momento posterior à sua absolvição quanto ao crime sexual que lhe foi imputado, além da alegação de que a mãe estaria praticando alienação parental, o apelante alegou, ainda, o cometimento do crime de denunciação caluniosa pela apelada. Frisa-se que, assim como no primeiro caso sob análise, as alegações foram feitas apenas em sede recursal.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de suspensão do direito de visitas – Decisão indeferindo a revogação da tutela de urgência para suspender a visitação do pai à filha. Inconformismo do genitor objetivando visitar a filha, com quem sempre manteve contato, sendo bom pai, reputando como mentirosas as acusações. Decisão mantida – Prudente a suspensão do contato entre pai e filha, contando a menina quatro anos de idade, em razão da acusação de abuso sexual, fato que está sendo apurado na seara criminal – Laudo psicológico realizado pelo IMESC apontando relato da menor no sentido de que foi tocada, de forma inapropriada, pelo pai – Questão que demanda ampla dilação probatória na origem, já determinada a realização do estudo psicossocial, não se avistando, pelo menos por ora, evidências da

> prática de alienação parental – Melhor interesse da menor que deve ser preservado, ainda que em detrimento do direito de visitação – Provisoriedade, por outro lado, da presente deliberação – Recurso improvido.[67]

Finalmente, no quinto caso objeto de análise ementado acima, foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida a fim que fosse provisoriamente suspenso o direito de visitas do genitor agravante à sua filha.

O agravante alegou que a acusação de estupro de vulnerável realizada pela outra genitora é "mentirosa e absurda" e que estava sendo vítima do "revanchismo pessoal da autora", uma vez que o mesmo é cidadão de bem e trabalhador e que a decisão agravada se baseou apenas em documentos unilaterais. Afirmou, ainda, que os contatos entre pai e filha devem ser retomados, ainda que de forma assistida. Por fim, expôs o entendimento de que a genitora agravada estaria praticando atos de alienação parental.

No caso em tela, a 2ª Câmara de Direito Privado entendeu por manter a decisão agravada, considerando, entre outros motivos, o laudo psicológico realizado em âmbito criminal, o qual destacou que a filha sente saudades do pai, entretanto, constou que por duas vezes a paciente relatou de forma clara e objetiva, toques inapropriados por parte de seu pai em sua região genital na última vez que se viram, embora não apresente consciência da gravidade dos fatos, a paciente demonstrou grande desconforto e angústia ao relatar a situação. Nesse sentido, conforme voto do relator *"É que, diante das graves acusações que estão sendo apuradas na seara própria, deve ser observado o melhor interesse da menor, ainda que em detrimento das visitas"*[68]. No voto, foi feita a citação, ainda, à manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, a qual se deu no seguinte sentido:

[67]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2287762-75.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>Acesso em: 22 jul 2020.

[68]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2287762-75.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>Acesso em: 22 jul 2020.

> Pode ser que a denúncia careça de veracidade, como tantas vezes acontece nos processos de família. No entanto, parece cedo para afirmar que os fatos são deveras inverossímeis e que a criança, por este ou aquele motivo, fora induzida pela mãe a relatá-los apenas para prejudicar a relação de convívio com o agravante. Não se tem dúvida de que, em face de estudos técnicos (psicológico, em especial) e de outras provas úteis, se poderá, no caso de acusação infundada, restabelecer de imediato e com segurança o regime anterior de convivência. Por enquanto, sem o aprofundamento das provas, faltam elementos para considerar desde logo configurado qualquer ato de alienação parental em desfavor da agravada.[69]

Por fim, no último caso analisado, julgado ainda no momento de apuração do crime noticiado na esfera criminal, foi alegada pelo acusado a prática de alienação parental por parte da outra genitora, a qual, por revanchismo, teria realizado uma acusação mentirosa. Cabe o destaque, nesse caso, da argumentação utilizada no voto do relator à luz do princípio do melhor interesse da menor de idade envolvida no caso, bem como a manifestação da Procuradoria Geral da Justiça, a qual entendeu que, ainda que se conclua que a notícia não era verdadeira, também não se tinha elementos que comprovassem a prática dos atos de alienação parental naquele momento.

8. OS REFLEXOS DAS DENÚNCIAS ACERCA DA MÁ APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10

Um dos assuntos tratados na CPI dos Maus Tratos, comandada por Magno Malta e encerrada em dezembro de 2018, foi a preocupação com o possível mau uso da Lei 12.318/10, lei de alienação parental, por genitores que estariam utilizando a Lei como estratégia de defesa para as acusações de abuso sexual contra os mesmos, visando manter ou obter a guarda dos filhos.

[69]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2287762-75.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>Acesso em: 22 jul 2020.

Segundo o relator Magno Malta, *"a lei desvirtua o propósito de garantir o convívio das crianças ou adolescentes com ambos os pais quando garante o direito a pais abusadores de terem acesso irrestrito aos filhos"*.[70]

Assim, considerando os relatos de mau uso da Lei ao longo dos trabalhos realizados pela CPI, foi apresentado o projeto de lei 498 de 2018, que visa revogar a lei da alienação parental. De acordo com a Comissão, a revogação da lei foi proposta após a apresentação ao Senado Federal de diversas mães, segundo as quais, ao relatarem às autoridades policiais as suspeitas de maus-tratos que os filhos teriam sofrido na companhia dos pais, acabaram por perder a guarda dos filhos para os abusadores.[71]

Foi considerado pela Comissão, ainda, que os artigos 4º e 6º da Lei permitem que sejam deferidas medidas liminares como a alteração da guarda compartilhada dos filhos sem que tenha sido comprovado efetivamente algum ato de alienação parental, bastando, na verdade, meros indícios da prática para que seja cabível a aplicação das medidas elencadas no art. 6º, caput, da Lei.[72]

Em virtude da importância e cuidado que tal debate exige, foram realizadas em meados de julho de 2019, duas audiências públicas da Comissão de Direitos Humanos (CDH) acerca da Lei de Alienação Parental. Já em fevereiro desse ano, a senadora Leila Barros apresentou à CDH um substitutivo para o Projeto de Lei que revoga a Lei de Alienação Parental, o qual foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e pende de análise pela Comissão de Constituição e Justiça.

[70]Agência Senado. Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental. Senado notícias. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-dealienacaoparental#:~:text=Para%20o%20ent%C3%A3o%20senador%20Magno,terem%20acesso%20irrestrito%20aos%20filhos.> Acesso em: 22 jul 2020

[71]CPI dos Maus-tratos. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline> Acesso em: 23 jul 2020

[72]CPI dos Maus-tratos. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline> Acesso em: 23 jul 2020

Nessa oportunidade, a senadora se manifestou contrária à revogação, propondo alterações na lei, conforme se vê:

> Em vez de revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade, propus identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas. Também sugeri alterar e aumentar as responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo.[73]

Dessa forma, foram sugeridas alterações na redação dos arts. 2º, 4º, 6º e 7 da Lei 12.318/10, além da inclusão de um novo artigo para estabelecer que a falsa acusação de alienação parental realizada com a finalidade facilitar a prática de crimes contra a criança ou o adolescente poderá ser será penalizada com multa e reclusão de dois a seis anos.

Por fim, entre as mudanças propostas estão, como exemplo, a adição dos termos "sabendo-a falsa" no art. 2º, parágrafo único, VI[74]; a reorganização das sanções previstas no art. 6º, com previsão para que a ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, nos casos do inciso VI do parágrafo único do art. 2º seja decidida com a adoção de medidas capazes de prevenir a exposição da criança ou do adolescente a abusos praticados pelo genitor denunciado, em especial a violência sexual; adição de dois novos parágrafos ao art. 4º, entre eles o que dispõe *"Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal"* e adição ao texto do art. 7º, a fim de que sejam considerados pelo juiz nas decisões sobre guarda o interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente e a capacidade parental de quem terá a guarda.[75]

Ademais, no âmbito do Poder Judiciário, foi proposta no final de 2019 a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº. 6.273, cujo objeto é a Lei 12.318/10. A lei foi impugnada em sua integralidade, perante o Supremo Tribunal Federal, pela Associação de

[73]Agência Senado. Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. Senado notícias. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corrigir-brechas-da-lei-da-alienacao-parental> Acesso em: 22 jul 2020.

[74]Art. 2º *Parágrafo único*. VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

[75]BARROS, Leila.Parecer (SF) nº15, de 2020. Disponível em:<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1594018351897&disposition=inline> Acesso em: 22 jul 2020.

Advogadas pela Igualdade, sob as alegações de que a mesma estaria sendo utilizada como instrumento de discriminação das mulheres, violando o melhor interesse da criança e do adolescente, estigmatizando o genitor alienador e ofendendo os princípios constitucionais como o direito ao contraditório, especialmente por meio da disposição contida no art. 4º da Lei.

Além disso, foram reunidos na petição inicial dados e referências do Direito comparado, mencionando, por exemplo, a experiência do México, cuja Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de legislação semelhante. Nesse caso, foi considerado o argumento da existência controvérsias na comunidade psiquiátrica internacional no que diz respeito ao conceito de Síndrome de Alienação Parental, de Richard Gardner.

Além disso, a associação apresentou, além de outras pesquisas, um levantamento de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, realizado por grupo de pesquisa da Universidade de Brasília, por meio do qual "foram identificados casos em que transtornos mentais das mães – diagnosticados ou não – têm sido utilizados como critério para o seu afastamento dos filhos, via decisões liminares de modificação de guarda ou deferimento imediato de medidas protetivas, entre outras medidas".[76]

No entanto, em 2021, o Supremo Tribunal Federal entendeu por não conhecer a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6273, julgamento que se deu por maioria. A ministra Rosa Weber, afirmou, em seu voto, a falta de pressupostos de admissibilidade da ação, deixando de analisar o mérito da discussão sobre a lei de alienação parental.

Outrossim, em maio de 2022, o projeto de lei 7352/2017, que propunha, inicialmente, a alteração de Lei 12.318/10 para determinar prioridade na tramitação dos processos relativos aos atos de alienação parental, foi transformado na Lei Ordinária 14.340/2022.

Por sua vez, a recente Lei 14.340/2022 alterou a redação do parágrafo único do art. 4º, incluiu o §4º no art. 5º, revogou o inciso VII e incluiu os parágrafos §1º e §2º no art. 6º, além de adicionar o art. 8º-A. Entre as mudanças trazidas pela Lei 14.340/2022, destaca-se a revogação do inciso VII do art. 6º, o qual, anteriormente, previa como penalidade a possibilidade de ser declarada a suspensão da autoridade parental.

[76]Ibidem.

Dessa maneira, conclui-se que a lei de alienação parental tem sido amplamente debatida, não apenas no meio acadêmico ou entre especialistas do Direito de família, mas também em âmbito legislativo. Nesse sentido, são facilmente percebidos os reflexos promovidos pelas denúncias e protestos acerca da má aplicação da Lei 12.318/10, tendo motivado as reações exemplificadas nesse subtítulo.

Finalmente, entende-se que o Poder Legislativo não deve ficar inerte frente às demandas sociais, de modo a confirmar o compromisso assumido pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção integral da criança e do adolescente. Isso porque, de forma a evitar que se enrijeça perante o dinamismo inerente à realidade social, deve o Direito se adequar às modificações e anseios percebidos na sociedade, uma vez que, conforme preconiza Maria Berenice Dias, *"A realidade sempre antecede o direito"*[77].

CONCLUSÃO

O artigo buscou demonstrar que o mau uso da Lei 12.318/10, lei de alienação parental, pode oferecer um perigo à proteção da criança e do adolescente alvo do abuso sexual intrafamiliar. Isso porque, embora a mesma tenha sido criada com o objetivo de preservar os direitos de crianças e adolescentes contra abusos originados pelos conflitos entre seus pais, existem vários relatos recentes que indicam a sua má aplicação, em especial nos casos onde houve a denúncia de abuso sexual, apontando, ainda, para o perigo da inversão da guarda do menor de idade, de modo que esse passe a viver com o seu abusador.

Para tanto, foi proposta a diferenciação dos conceitos de alienação parental, Síndrome de Alienação Parental, em Richard Gardner, e atos de alienação parental, os quais foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.318/10. Além disso, foram analisados os dispositivos da lei de alienação parental, a conceituação e exemplificação dos atos

[77]DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45. Apud: NOGUEIRA, Bruna. A **Mediação judicial aplicada nos conflitos familiares: instrumento para fomentar a pacificação social e a celeridade nas resoluções de conflitos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019.

que configurariam essa prática, os procedimentos estabelecidos pela lei, bem como as sanções que podem ser aplicadas a quem leva a efeito os atos de alienação.

Ademais, foi verificado que a má aplicação da lei de alienação parental tem sido amplamente denunciada por meio dos veículos de comunicação, tendo sido, ainda, objeto de discussão na CPI dos Maus tratos instaurada em 2017. Isso porque se acredita que os dispositivos da lei permitem que a mesma seja utilizada como instrumento de defesa nos casos de denúncia de abuso sexual intrafamiliar, bem como que seja estabelecida em juízo, entre outras sanções, a inversão da guarda do menor de idade, conferindo-a ao abusador.

Além disso, considerando as peculiaridades do abuso sexual praticado por parentes dentro do âmbito familiar, concluiu-se que o sistema de justiça enfrenta, hoje, um desafio para a devida apuração desses casos, o que acontece em razão, principalmente, da dificuldade na produção de provas quanto ao ocorrido.

Já a partir da análise qualitativa de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, pôde-se perceber que a alienação parental foi utilizada como argumento da defesa do acusado da prática de abuso sexual intrafamiliar.

Por fim, observou-se que as denúncias de aplicação da lei de alienação parental geraram reflexos tanto em âmbito legislativo como no judiciário, tendo sido utilizados de forma exemplificativa no presente artigo o projeto de lei nº 498/2018, a ADI nº 6.273 e a Lei 14.340. Dessa forma, conclui-se que ambos os poderes não estão inertes às modificações e anseios sociais, considerando, ainda, que o Direito deve acompanhar o dinamismo inerente à realidade social.

Assim, conclui-se que a Lei nº 12.318/2010, lei de alienação parental, quando má aplicada, pode representar uma violação à proteção da criança e do adolescente, visto que tem sua finalidade desvirtuada quando utilizada meramente como mecanismo de defesa contra a acusação de abuso sexual e que, no caso da interpretação equivocada dos fatos narrados, ocasiona um perigo ao menor de idade, haja vista que o mesmo pode ser condenado a viver com a pessoa que o abusou.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. **Senado notícias**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corrigir-brechas-da-lei-da-alienacao-parental> Acesso em: 22 jul 2020.

Agência Senado. Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental. **Senado notícias**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-dealienacaoparental#:~:text=Para%20o%20ent%C3%A3o%20senador%20Magno,terem%20acesso%20irrestrito%20aos%20filhos.> Acesso em: 22 jul 2020

Associação de advogadas pela igualdade de gênero AAIG. ADI 6.273. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813> Acesso em: 22 jul 2020.

AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARROS, Leila.Parecer (SF) nº15, de 2020. Disponível em:<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1594018351897&disposition=inline> Acesso em: 22 jul 2020.

BARUFI, Melissa Telles. Interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL, **Código Civil**. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 19 jun 2020.

BRASIL, **Código Penal**. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19 jul 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 jul de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 20 jun 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 20 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.340**, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF, 18 mai. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm> Acesso em: 01 mar 2023

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobrea alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 15 jul 2020

BRASIL. **Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 21 jun 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2236274-81.2019.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2287762-75.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível n. 2013088-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020. Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1009211-98.2017.8.26.0664; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0026620-52.2010.8.26.0405. Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> Acesso em: 22 jul 2020.

BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. p. 123. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

CALÇADA, Andréia. **Perdas irreparáveis. Alienação Parental e falsas denúncias de abuso sexual**. Rio de Janeiro, Publit, 2014. Apud. ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. p.156. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

CARDIM, George. **Mães e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental.** 10 de maio 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental> Acesso em 10 jul. 2020.

CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual: Tecnicamente é muito difícil comprovar o abuso sexual infantil, um crime quase sempre cometido em casa. **Revista Época**. 04 set 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498> Acesso em: 20 jul 2020.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar 2011 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18611>. Acesso em: 21 jul. 2020

CPI dos Maus-tratos. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline> Acesso em: 23 jul 2020

DA COSTA FORMIGA, Ronaldo. **Família contemporânea e alienação parental: o olhar da teoria sistêmica.** Anais do 2º Encontro Internacional História & Parcerias: 6º Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História; 5ª Jornada do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde, 2019.

DA SILVA, Gabriela Fernanda. **A lei de alienação parental:** da promessa de proteção à banalização de sua aplicação, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20Fernanda%20da%20Silva>. Acesso em: 8 jul. 2020

DARNALL, D. **Divorce casualities**. 2. ed. Mayland: Taylor Trade Publishing, 2008. Apud: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Incesto e alienação parental. In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Repensando a síndrome de alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice (Coord). Alienação Parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**.4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema.** 2017. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em: 10 jul 2020
DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, EditoraRevista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45. Apud: NOGUEIRA, Bruna. **A Mediação judicial aplicada nos conflitos familiares: instrumento para fomentar a pacificação social e a celeridade nas resoluções de conflitos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019.

DIAS, Thamyres**. Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. Jornal Extra online. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/jovem-e-adolescente-responderao-por-falsa-comunicacao-de-crimes-de-carcere-privado-e-estupro-em-juiz-de-fora.ghtml> Acesso em: 21 jul 2020.

ESCUDERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de La. **La lógica Del síndrome de alienacion parental de Gardner (SAP): "terapia de laamenaza".** In: Revista de La AsociaciónEspañola de Neuropsiquiatria, 28(102), 263-526, p. 303(41), 2008.

FAGUNDES, Clara. **Mães afastadas dos filhos por denunciar os abusadores das crianças querem o fim da lei que as puniu.** The Intercept. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/05/11/maes-afastadas-filhos-abusadores-alienamento-parental/> Acesso em: 20 jul 2020.

FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental.** 4ª ed. São Paulo, EditoraRevista dos Tribunais, 2017.

GARDNER, Richard. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?**Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>. Acesso em: 17 jul. 2016. Apud:

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-4. Disponível em:<http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 26 jun 2020

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 Jun. 2019

GARDNER, Richard. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal profissionals. CreativeTherapeutics**, 1998. Apud: MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29

GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças.** SUL 21. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/> Acesso em: 11 jul. 2020.

HAJE, Lara; GALLI, Larissa; SEABRA, Roberto; CHALUB, Ana. Matérias da Agência Câmara, com edição da Procuradoria da Mulher do Senado. **Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamamalteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental> Acesso em: 13 jul. 2020

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do registro civil de 2018**. Rio de Janeiro, v. 45, 2018

JORDÃO, Cláudia. **Famílias Dilaceradas.** Revista Isto É. 26 nov 2008. Disponível em: https://istoe.com.br/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/ Acesso em: 10 jun. 2019

MACHADO, Marina Gomide Queiroz. **A aplicação da Lei 12.318/10 nos tribunais brasileiros como um possível obstáculo para as denúncias de abuso infantil:** uma análise da Lei da Alienação Parental sob a ótica da proteção integral da criança. 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

MENDONÇA, Martha. **"Filha, seu pai não ama você"**. Revista Época. 23 jul 2009. Disponível em:<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI842311522815228,00FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VOCE.html>. Acesso em 10 jun. 2019

MINAS, Alan. **A morte inventada:** alienação parental. Alan Minas, Diretor, [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>. Acesso em: 10 jun. 2019

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Relatório 2019 sobre o "disque 100", 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf> Acesso em: 17 jul 2020.

Ministério da Saúde. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**, 2011 a 2017. jun. 2018. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf> Acesso em: 17 jul 2020.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Marcio. **Quarentena faz cair denúncias de violência contra crianças em SP.** R7 notícias, 15 maio 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/quarentena-faz-cair-denuncias-de-violencia-contra-criancas-em-sp-1805202> Acesso em: 17 jul 2020.

NEVES, Maria Laura. **Entenda a polêmica da alienação parental.** Revista Marie Claire. 25 jul 2017. Disponível em:<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacaoparental.html>. Acesso em: 20 jul 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental, novo CPC e o Ministério Público**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/processo-familiar-alienacao-parental-cpc-ministerio-publico>. Acesso em: 10 maio. 2020

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto**. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto> Acesso em: 15 jul 2020

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PODEVYN, F. Síndrome de alienação parental. **Associação de Pais para Sempre**. Disponível em: www.paisparasemprebrasil.org. Acesso em: 26.09.2016 Apud: TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa. In:DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, EditoraRevista dos Tribunais, 2017.

Rede Globo. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho.** 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html> Acesso em: 13 jul. 2020

ROVISNK, S. L. R.; PELISOLI, Cátula da Luz. **Violencia Sexual Contra Crianças e Adolescente:** testemunho e avaliação psicológica. São Paulo: Vetor Editora, 2020.

SHINE, Sidney. Abuso sexual de crianças. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p.235. Apud: DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 333. Apud: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **RevistaJulgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TUCHLINSKI, Camila. **Campanha 'Não se Cale!' alerta sobre violência contra crianças e adolescentes na quarentena.** E+ Estadão, 18 maio 2020. Disponível em: <https://emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,campanha-nao-se-cale-alerta-sobre-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-quarentena,70003306267> Acesso em: 17 jul 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-5. Disponível em: <http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 26 jun 2020